



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005948-74.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA DO EGITO DANTAS, é apelado AMERICANAS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE B2W COMPANHIA DIGITAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.643

Apelação nº 1005948-74.2022.8.26.0020

Comarca: São Paulo – 5ª Vara Cível do Foro Reg. de Nossa Srª do Ó

Apelante: PRISCILA DO EGITO DANTAS (Autora)

Apelada: AMERICANAS S/A (Ré)

Juiz Prolator: José Roberto Leme Alves de Oliveira

APELAÇÃO. Compra e venda. Aparelho celular. Relação de consumo. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais. R. sentença de parcial procedência, com apelo somente da autora. Insurgência voltada à indenização por danos morais. Reclamo que não prospera. Compra não reconhecida pela demandante, vítima de fraude. Responsabilidade civil da loja fornecedora do produto reconhecida. Nulidade do contrato e dívida corretamente declarada inexistente. Ausência de negativação. Danos morais não verificados. Sentença integralmente ratificada em grau de recurso, à luz do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Sucumbência majorada. **Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 130/132, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade do contrato, visto que celebrado com fraude, e a consequente inexigibilidade da dívida a ele relacionada, descabendo falar em indenização por danos morais. Ante a sucumbência condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sobrevieram embargos de declaração da requerida, os quais foram rejeitados (fls. 136/138 e 146).

Em suas razões recursais (fls. 189/205), a acionante, insiste, em síntese, na reparação a título de danos morais, sugerindo o importe de R\$20.000,00.

Recurso tempestivo e sem preparo, ante a gratuidade processual concedida (fl. 27).

Contrarrazões ofertada às fls. 153/161.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Narra a autora, PRISCILA DO EGITO DANTAS, que foi surpreendida com um *e-mail* enviado pelas Lojas Americanas, em 02.03.2022, informando que na referida data seu pedido seria entregue, contudo, ela não reconheceu a compra.

Menciona que ao entrar no aplicativo da Americanas viu que em 24.02.2022 foi efetuada a compra de um telefone celular, no valor de R\$2.599,00, com um cartão de crédito emitido em seu nome pelo Banco do Brasil.

Destaca que entrou em contato com a central de atendimento da requerida (Protocolo 322203021857759), sem êxito, razão pela qual fez o Boletim de Ocorrência nº 478225/2022.

Nesse contexto ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica entre a autora e a ré, visto que foi vítima de fraude, pois não solicitou a compra de qualquer aparelho celular, tampouco recebeu o referido telefone; bem como a inexistência de débito e a reparação por danos morais, no importe de R\$20.000,00.

Contestação apresentada e replicada (fls. 32/50 e 121/124).

Julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 130/132, insiste a acionante na reforma parcial do julgado, persistindo, em suma, na indenização por danos morais.

Pois bem.

A r. sentença está fundamentada dentro da razoabilidade e deu adequada solução à lide, desmerecendo guarida o inconformismo da demandante.

Não há dúvidas de que a relação havida entre as partes é eminentemente consumerista.

Inexistente, portanto, contrato assinado pela parte autora ou gravação do áudio da contratação do serviço, para autorizar a cobrança vergastada, consoante ônus probatório ditado pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil – CPC e art. 6º, VIII, do CDC, plausível a declaração de inexigibilidade do débito (R\$2.599,00).

Por outro lado, no caso dos autos, não se verifica ter a conduta da requerida ocasionado qualquer lesão à honra da consumidora, vez que **sequer há comprovação da negatificação do nome da apelante.**

Ao contrário do alegado pela recorrente para configurar o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento e a tristeza, deveriam fugir à normalidade, interferindo no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo, o que não restou comprovado nos autos.

Desta forma, não há que se falar em condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aliás, conforme destacado pelo Magistrado sentenciante, cuja fundamentação, repisa-se, adota-se integralmente:

“No mérito, a ré não logrou êxito em provar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC) no tocante à ausência de sua responsabilidade, uma vez que na relação de consumo exerceu parceria com a instituição financeira titular do cartão de crédito no processo da venda e obtenção de lucro. Assim agindo, assumiu de forma solidária os riscos da atividade. A fraude praticada por terceiro não exime a responsabilidade dos fornecedores de produtos ou serviço. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – Cartão de crédito - Ilegitimidade passiva – Inocorrência - O serviço de cartão de crédito não é prestado unicamente pela administradora do cartão, havendo verdadeira cadeia de colaboração entre o Banco, a entidade titular da "bandeira" e o estabelecimento comercial, agindo todos de maneira conjunta e coordenada – Responsabilidade solidária –

Art. 7º, parágrafo único, do CDC – A ré, Mastercard, responde solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC – Legitimidade passiva configurada - Preliminar rejeitada. RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos morais e materiais – Autora vítima de fraude – Compra realizada com seu cartão de crédito – Danos materiais e morais devidos – Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. HONORÁRIOS RECURSAIS – Honorários majorados de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.500,00, sendo a diferença devida exclusivamente pela apelante, única que recorreu. Recurso desprovido (TJ-SP - AC: 10101227020208260223 Guarujá, Relator: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 11/08/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Compra com cartão de crédito. Fraude na adesão. Relação de consumo. Solidariedade das rés, Loja, administradora do cartão e cessionária da suposta dívida. Fraude de terceiro que não exime os fornecedores do serviço de responsabilidade. Risco da atividade. Dívida corretamente declarada inexistente. Danos morais configurados. Inscrição indevida. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Valor adequado e compatível que deve ser preservado. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença confirmada. Recurso DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10051683120208260562 SP 1005168-31.2020.8.26.0562, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 28/09/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/09/2020).

Reconhece-se, pois, a inexigibilidade da dívida, à vista da nulidade do contrato. Como fornecedora de produtos e

ostentando supremacia na relação de consumo, a ré deveria ter evitado a fraude.

Quanto ao dano moral, entretanto, não vislumbro que tenha ocorrido, na medida em que o aborrecimento não atingiu a esfera de bens inerentes à dignidade da autora. Não há notícia de protesto nem inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes.” (g.n.)

Assim, nada mais falta a não ser confirmar a r. sentença, por seus próprios fundamentos, proferida por quem está muito mais perto das partes e da causa, destacando-se a plena aplicação do CDC.

Atento ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, inauguro a verba sucumbencial devida pela parte autora em R\$ 1.000,00.

Por fim, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator